LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Programa Extraordinário de regularização fiscal - PERF, destinado ao incentivo e a promoção da regularização dos créditos fazendários do Município e dá outras providências.

MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Extraordinário de regularização fiscal - PERF, destinado ao incentivo e a promoção da regularização dos créditos fazendários do Município, mediante a anistia de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e das multas.

Art. 2º - Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser pagos através do PERF.

Art. 3º - Incluem-se no PERF, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, descumprido.

Art. 4º - O ingresso ao PERF para obtenção deste benefício deverá ser formalizado pelo sujeito passivo ou seu representante até o dia 31 de Dezembro de 2020.

Art. 5º - Após o ingresso que se trata o artigo anterior, o sujeito passivo poderá optar pelo parcelamento da dívida até o dia 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º - A anistia a que se refere o artigo 1º incide exclusivamente no valor dos juros e multas.

Parágrafo único - O cálculo do crédito tributário será efetuado sobre o valor principal acrescido da correção monetária.

Art. 7º - As reduções de que trata esta Lei não se acumula com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

Art. 8º - O crédito tributário de que trata esta Lei será atualizado até a data do efetivo pagamento.

Art. 9º - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 10º - O Sujeito Passivo poderá optar pelo pagamento do crédito tributário a vista ou parcelado.

Parágrafo único – O Pagamento a vista, deverá ocorrer 30(trinta) dias após a adesão ao PERF.

Art. 11º - O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, em número máximo de parcelas correspondentes a quantidade de meses compreendidos entre a data de adesão ao PERF e até 31 de Dezembro de 2021.

§ 1º - O valor mínimo da parcela deverá ser de R$ 60,00 (Sessenta reais);

§ 2º - O Vencimento de cada parcela será no dia 10 do mês subsequente.

Art. 12º - O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 13º - O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade indicada em regulamento, quando o contribuinte deixar de pagar 02 (duas) parcelas consecutivas.

Art. 14º - O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Art. 15º - Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a restauração do valor do débito, devendo logo após:

§ 1º - se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

§ 2º - enviar para protesto, junto ao cartório competente, na forma da Lei Federal número 9.492 de 10 de Setembro de 1997, de acordo com art. 1º - Parágrafo Único, os instrumentos de constituição de crédito tributários e não tributários, vencidos e não pagos, como Certidão de Dívida Ativa e/ou Termo de Confissão de Débito.

§ 3 - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 16° - O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

Art. 17° - A adesão ao PERF importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 18° - O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Art. 19° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

FRONTEIRA – MG., 11 DE AGOSTO DE 2020.

MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal

APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria